

**TC 035.036/2014-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Cipó/BA

**Responsável:** Jailton Ferreira de Macedo (CPF 448.310.725-91) e Romildo Ferreira Santos (CPF 346.320.775-34)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito, irregulares

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa, em razão da não consecução dos objetivos pactuados do Contrato de Repasse 176.400-42/2005 (Termo às págs. 35-41, da peça 1), celebrado com o Município de Cipó/BA, tendo por objeto "a implantação de Núcleo de Esporte Recreativo e de Lazer", conforme o Plano de Trabalho às págs. 27-29, da peça 1, com vigência estipulada para o período de 21/11/2005 a 21/11/2006 (pág. 40, da peça 1), prorrogado para 5/5/2014 (pág. 52, da peça 1).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta, do termo do Contrato de Repasse, foram previstos R\$ 162.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 12.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em 2 parcelas, mediante as ordens bancárias 2006OB901351 e 2007OB900241 (pág. 85-86, da peça 1), no valor de R\$ 75.000,00, cada uma, emitidas em 26/12/2006 e 16/4/2007, respectivamente. Os recursos foram creditados na conta específica em 28/12/2006 e 18/4/2007, respectivamente. Do valor transferido, foi desbloqueada efetivamente a quantia de R\$ 130.389,32 conforme extrato à pág. 87, da peça 1.

4. O ajuste vigeu no período de 21/11/2005 a 21/11/2006, prorrogado para 5/5/2014, e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias do término da sua vigência, conforme Cláusula Décima Segunda, do termo do Contrato de Repasse.

5. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela não consecução dos objetivos pactuados, conforme consta do Relatório de Acompanhamento às págs. 73-76, da peça 1 e do Relatório de Tomada de Contas Especial 02/2014 (pág. 106-110, da peça 1), uma vez que, embora a execução física tenha alcançado 87,74 %, a funcionalidade foi mensurada em zero, considerando que "(...) 3) após a 5ª medição, ocorrida em 25/9/2009, não houve mais retomada e continuidade na execução do objeto pactuado necessárias à conclusão e à funcionalidade do objeto. 4) Verificou-se então que apesar do cumprimento de um elevado Índice do objeto pactuado, o mesmo não cumpre objetivo ao qual foi proposto no plano de trabalho, e para o ateste da funcionalidade do objeto contratado, necessita da recuperação dos serviços já executados referentes a reparos no piso da quadra, reinstalação dos acessórios esportivos, adequação da fiação elétrica da entrada de energia, recuperação de sanitários, bem como correção dos problemas ocasionados pela degradação devido ao estado de abandono das obras" (transcrito da pág. 107, da peça 1).

6. Após a comprovação das irregularidades apontadas no objeto pactuado, referentes a paralisação na execução do empreendimento e não conclusão do objeto na forma prevista no plano de trabalho, a CAIXA providenciou cobranças ao município e emitiu notificação aos responsáveis (pág. 12-20, da peça 1), mas não houve continuidade e finalização das obras nem o saneamento das

irregularidades apontadas. No entanto, os agentes não apresentaram defesa nem recolheram o débito a eles imputado, o que motivou o prosseguimento da Tomada de Contas Especial.

## EXAME TÉCNICO

7. Em cumprimento ao despacho do secretário (peça 5), foi promovida a citação dos Sr. Jailton Ferreira de Macedo e Romildo Ferreira Santos, mediante os Ofícios 1910/2015 (peça 18) e 915/2015 (peça 8), datados de 29/7/2015 e 20/4/2015, respectivamente.

8. Apesar de o Sr. Jailton Ferreira de Macedo ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, de acordo com o documento constante da peça 19, e solicitado “dilação do prazo por mais 30 dias a contar do recebimento da documentação solicitada”, conforme pode ser verificado às peças 25 e 26, após a notificação – ciência do AR à peça 28 - do deferimento do seu pleito, por meio do Ofício 2719/2015 (peça 24), não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

9. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. O Sr. Romildo Ferreira Santos tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 9, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 11.

11. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência da seguinte irregularidade: não consecução dos objetivos pactuados do Contrato de Repasse 176.400-42/2005, que propiciou a ocorrência de sua funcionalidade ser mensurada em zero, com infração ao disposto no Plano de Trabalho da avença.

12. O segundo responsável neste processo, atual prefeito municipal, em sua peça de defesa (Ofício 054/2015 GP) afirmou que “ex-gestor não deixou nenhum documento ou arquivo nas dependências de todas as secretarias municipais comprometendo o município administrativamente, politicamente e financeiramente deixando para a atual administração um verdadeiro caos.”

13. Ao final do aludido ofício, o segundo responsável solicita que seja disponibilizada cópia integral dos presentes autos para adotar contra o ex-gestor (primeiro responsável) medidas legais concernentes ao ressarcimento do dano causado ao erário.

14. Fez juntar, ainda, cópia de certidões de representação junto ao Ministério Público do Estado da Bahia (pág. 3-10), informando acerca de atos de improbidade administrativa do primeiro responsável; e, cópia de ofícios a diversos ministérios e órgãos estaduais informando o ingresso de ação de ressarcimento do Município de Cipó em face do primeiro responsável, anexando, ainda, cópia da primeira página das exórdias dessas ações judiciais (pág. 11-36).

15. Conforme se depreende da leitura da Cláusula Quarta, do termo do Contrato de Repasse, foram previstos R\$ 162.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 12.000,00 corresponderiam à contrapartida, para a implantação de Núcleo de Esporte Recreativo e de Lazer

16. Constatou-se que não houve a correta aplicação dos recursos federais repassados ao município no âmbito do referido convênio. O prazo para execução do convênio inicialmente previsto, de 21/11/2005 a 21/11/2006 (pág. 40, da peça 1), estaria compreendido inteiramente no mandato do primeiro responsável, signatário do convênio, Sr. Jailton Ferreira de Macedo não alcançando o período de gestão do Sr. Romildo Ferreira Santos.

17. De acordo a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos

por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

18. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou receptor dos recursos.

19. No caso sob análise, o repasse dos recursos se deu inteiramente no mandato do prefeito antecessor, sem a devida prestação de contas. Ocorre que a defesa apresentada pelo prefeito sucessor afirma que ações judiciais com vista a ressarcir o Município de Cipó/BA ainda não foram ajuizadas em função do desconhecimento acerca dos fatos. Para tanto, o segundo responsável solicitou, e obteve, informações contidas neste processo.

20. Os julgados: Acórdãos 536/2008 - TCU – 2ª Câmara, 366/2009 - TCU – 2ª Câmara, 1.766/2007 - TCU – 1ª Câmara, 156/2008 - TCU – 1ª Câmara, 965/2008 - TCU – 1ª Câmara e 2.711/2009 - TCU – 2ª Câmara são todos no sentido de que o prefeito sucessor deva ser ouvido em audiência pela omissão na prestação de contas, para que apresente suas razões de justificativa.

21. A citação do segundo responsável e as alegações de defesa apresentadas por esse, em homenagem ao Princípio da Fungibilidade e da Instrumentalidade das Formas, suprem eventual audiência e conseqüente razões de justificativas.

22. As razões apresentadas pelo responsável devem ser aceitas, haja vista que ele demonstrou que o município tem ajuizado diversas ações de ressarcimento do erário municipal. Entende-se que a falta do ajuizamento da ação referente ao contrato de repasse ora entelado deveu-se ao desconhecimento do ajuste e de suas conseqüências.

## CONCLUSÃO

23. Diante da revelia o Sr. Jailton Ferreira de Macedo e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

24. Em face da análise promovida nos itens 10-22, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Romildo Ferreira Santos, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas, excluindo o seu nome do rol de responsáveis.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetemos os autos à superior consideração, propondo ao Tribunal:

a) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo **Sr. Romildo Ferreira Santos** (CPF 346.320.775-34), excluindo o seu nome do rol de responsáveis neste processo;

b) com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com art. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do **Sr. Jailton Ferreira de Macedo** (CPF 448.310.725-91) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.373,98	4/6/2007

---

<b>40.155,00</b>	<b>27/12/2007</b>
<b>65.860,34</b>	<b>4/5/2010</b>

c) aplicar **Sr. Jailton Ferreira de Macedo** (CPF 448.310.725-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-BA, em 5 de novembro de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*

ROBERTO MEDEIROS LAGROTA FELIX

AUFC – Mat. 3436-3